



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO

PROCESSO SIGILOSO

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado do Ceará, com fulcro nos artigos 5º, XII e 144 § 1º, I, c/c 109, IV da Constituição Federal, artigo 6º, III, e art. 312 do Código de Processo Penal, em que pugnam pela prisão preventiva, busca e apreensão e afastamento da função pública de investigados por crimes previstos nos arts. 299, 301 e 322 do Código Eleitoral e crimes comuns conexos de integrar organização criminosa armada (art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850 de 2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613 de 1998).

Requerem a prisão preventiva dos investigados JOSÉ BRAGA BARROZO, KILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, FRANCISCO EDINEUDO DE LIMA FERREIRA, FRANCISCO LEANDRO FARIAS DE MESQUITA, DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANASTÁCIO PAIVA PEREIRA, MARLENE DOS SANTOS DE MESQUITA, KAIK VICTOR FELIX CARDOSO.

Representam igualmente pelo afastamento das funções do prefeito JOSÉ BRAGA BARROZO, o BRAGUINHA, bem como do vice-prefeito eleito FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO.

Narram os representantes, em síntese, que a organização criminosa denominada *Comando Vermelho – CV*, atuou nas eleições de 2024 em conluio com outras pessoas, por vezes ordenando mortes, ataques e investidas políticas em todo o estado do Ceará, especialmente no município de Santa Quitéria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Conforme a autoridade policial, as lideranças da aludida organização criminosa estão situadas no Estado do Rio de Janeiro, em variadas favelas da capital, podendo-se citar Rocinha, Maré, Alemão, Penha, e outras mais. De lá saíam as ordens para a prática de crimes em território cearense.

Segundo as investigações, no município de Santa Quitéria, durante as eleições 2024, a organização criminosa CV ordenou a proibição de qualquer campanha eleitoral em favor de opositores do candidato "BRAGUINHA", sob pena de atos violentos em face de apoiadores, como incêndio em veículos, motocicletas, danos a veículos, pichações de palavras ameaçadoras em toda a cidade, paralisação de comícios e ameaças visando à expulsão de moradores da cidade que participavam ativamente dessas campanhas.

A representação afirma que os referidos crimes eleitorais eram realizados com o conhecimento e anuência do investigado JOSÉ BRAGA BARROZO, atual Prefeito de Santa Quitéria/CE, reeleito em outubro de 2024, bem como de seu vice FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO (PSB). A autoridade policial narra ainda o envolvimento de KILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, candidata a vereadora e tida como principal articuladora da campanha do prefeito junto ao Comando Vermelho. Estes seriam os principais beneficiários de todas as ações criminosas realizadas no período eleitoral pelo Comando Vermelho, no município de Santa Quitéria.

Conforme o relato policial, houve efetiva participação e influência de membros do Comando Vermelho nas Eleições 2024, no município de Santa Quitéria. São estes DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, vulgo DA30, proprietário do celular que gerou os relatórios técnicos anexos ao pedido; FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME ou VANDIM; ANASTÁCIO PAIVA PEREIRA, vulgo DOZE, PAULINHO MALUCO, PAIZÃO, DAZAREA.

As investigações recaem também sobre as pessoas de FRANCISCO EDINEUDO DE LIMA FERREIRA, "Coordenador Administrativo de Gestão do Gabinete do Prefeito", e de FRANCISCO LEANDRO FARIAS DE MESQUITA, motorista do vereador Douglas Lima. Em relação a estes últimos, as investigações revelam que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

dia 19/07/2024, teriam eles viajado até a cidade do Rio de Janeiro/RJ para transportar um veículo para a organização criminosa Comando Vermelho e que teriam retornado no dia 21/07/2024.

Assim, em pesquisas pelos serviços de monitoramento veicular ficou constatado que o aludido automóvel no dia 19/07/2024 a 20/07/2024 realiza o deslocamento do Estado do Ceará até a Unidade Federal do Rio de Janeiro, começando a movimentação no dia 19/07/2024 aproximadamente às 11:30 na cidade de Fortaleza e última passagem em território Cearense às 17:45 no mesmo dia na cidade de Brejo Santo, Ceará. Às 18:48 o veículo apresenta registro de passagem em Salgueiro, Pernambuco.

No dia 20/07/2024, o veículo foi registrado às 01:16, em Feira de Santana, Bahia; às 04:58, em Jequié, Bahia; e às 05:55, em Planalto, Bahia. Em continuidade, a equipe policial constatou a movimentação do veículo transpassando o Estado de Minas Gerais e chegando ao Destino no Rio de Janeiro na Duque de Caxias - BR040 em 20/07/2024 às 23:42:49.

Ao identificar o veículo, a Polícia Civil constatou que a negociação foi realizada com uma pessoa que se identificava como Marlene, a qual ligava diretamente de um número com DDD 21 (Rio de Janeiro) - Whatsapp (21) 99877.5154. Trata-se de Marlene dos Santos de Mesquita, a esposa de DOZE (Anastácio Paiva Pereira), a qual já foi presa anteriormente em operação da PCCE.

O pagamento da entrada do veículo, conforme a investigação, foi realizado por várias transações via PIX, com destaque para o recebimento do valor de R\$ 49.000,00 de Kylvia Maria de Lima Oliveira, candidata a vereadora e principal apoiadora da campanha da chapa de Braguinha. Outras diversas transações foram feitas por PIX de diferentes pessoas, vale ressaltar, de diferentes municípios da região norte do Ceará, para dissimular a origem dos valores ilícitos.

Narra ainda a autoridade policial que poucos dias após a ida do citado veículo para o Rio de Janeiro, precisamente no dia 09/08/2024, KAYKE RK, qualificado como KAIK VICTOR FELIX CARDOSO, CPF nº 096.194.833-75, filho de ROSANGELA FELIX MENDONÇA CARDOSO, suposto operador financeiro da facção, enviou um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

vídeo para DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, vulgo DA30, mostrando uma grande quantidade de cédulas de 100 (cem) reais, além de uma máquina profissional para contar dinheiro.

Segundo o inquérito, KAYKE RK trabalha segundo instruções de FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME ou VANDIM. Esse investigado seria, conforme o relatório RT 249.2024.DIP, pág. 08, responsável por enviar uma mensagem de cunho geral para todos os membros da facção, dizendo que quem não apoiasse os grupos políticos apoiados por ele, iria sofrer as retaliações, tais como tocar fogo, dar tiros e quebrar vidros de carros. Numa das mensagens captadas, RIQUELME pede para apoiarem os "nossos", nas eleições 2024, que seriam KYLVIA LIMA, GABRIEL FILHO e "BG pra prefeito". Este último nome se refere ao apoio ao candidato à prefeitura de Santa Quitéria JOSÉ BRAGA BARROZO, conhecido por Braguinha, prefeito reeleito.

A representação menciona a existência de uma integração do prefeito JOSÉ BRAGA BARROSO com a aludida organização criminosa, com finalidade eleitoral. Extrai-se tal conclusão a partir de relatórios de inteligência que captaram diálogos relevantes dos investigados. Consoante o documento RT 235.2024.DIP, precisamente à pág. 33, captou-se diálogo extraído do celular de Daniel Claudino dos Santos, vulgo DA30, com os seguintes dizeres dele: "Eu acho que eu já gastei mais dinheiro do que o Braga com você nessa política. O Braga aí tá investindo bem pouquinho, comprei uns e outros lá no Trapiá já".

Outro diálogo captado consta no documento RT 235.2024.DIP, pág 66, no qual DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, vulgo DA30, sob o comando dos superiores da organização criminosa, ordena pichação os muros da cidade de Santa Quitéria com os dizeres: "quem apoia o TOMÁS vai arrumar problema com a tropa do Paulinho Maluco". Tomás é o adversário político do representado JOSÉ BRAGA BARROZO.

Além de DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, vulgo DA30, outro integrante da facção criminosa que foi investigado é FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME ou VANDIM. Segundo mensagens obtidas pela Polícia,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Riquelme pede para apoiarem os "nossos", que seriam KYLVIA LIMA, GABRIEL FILHO e "BG pra prefeito", sendo este último nome, uma clara menção ao apoio ao candidato à prefeitura de Santa Quitéria. BG seria JOSÉ BRAGA BARROZO, conhecido por Braguinha, prefeito reeleito.

Consoante a representação, as investigações também mostram outros desdobramentos da atuação da organização criminosa, mormente no envolvimento com o com o tráfico de drogas em diversos municípios do Estado do Ceará (Ubajara, Varjota, SQ Trapiá etc). Menciona, dentre outras, as fls. 19-20 do RT 235.2024.DIP, em que RIQUELME pede que DA30 envie anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas na região.

Requer a autoridade policial, para êxito da investigação criminal como do processo penal que venha a ser instaurado, medida cautelar de busca e apreensão de equipamentos eletrônicos e instrumentos de crime, para completa identificação dos autores dos crimes, bem como para que seja possível a apreensão de objetivo ilícitos em poder dos representados.

Solicitaram ainda o acesso ao conteúdo já existente nos aparelhos celulares e demais eletrônicos eventualmente apreendidos, tais como computadores e afins, de modo que se tenha uma maior precisão na identificação de eventuais outros crimes. Pugnaram ainda pelo afastamento das funções do prefeito JOSÉ BRAGA BARROZO, o BRAGUINHA, bem como do vice-prefeito eleito FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO e, cumulativamente, se houver tempo hábil, pelo impedimento ao ato de posse de ambos os eleitos.

Vieram os autos para análise e deliberação desta Presidência.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O primeiro aspecto a se analisar compreende a competência originária deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Tribunal Regional Eleitoral para processar as medidas cautelares penais em epígrafe e, por consequência, a competência desta Presidência para apreciar as medidas urgentes pleiteadas durante o recesso forense.

Conforme a Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, *a competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.*

Estabelece o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Resolução n.º 708 de 2018):

Art. 110 Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação penal referente aos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos cometidos pelos juízes eleitorais e por outras autoridades que, pela prática de crime comum, respondam perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Art. 23 Compete ao presidente do Tribunal:

(...)

XIX - decidir medidas cautelares ou tutelas de urgência, determinar liberdade provisória e conceder fiança nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso do Tribunal, quando não houver juiz plantonista designado, ou este se declarar impedido ou suspeito.

Dito isso, o que atrai a competência do segundo grau, no caso vertente, é a presença de investigado que exerce mandato eletivo de prefeito municipal. Deve-se perquirir, portanto, se o crime a ele imputado foi cometido no exercício do cargo e com ele guarda íntima relação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937-QO (rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 03.05.2018) fixou a tese de que “[o] foro por prerrogativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Em situações em que o fato criminoso atribuído ao prefeito municipal não guarda relação umbilical com o exercício do cargo, a jurisprudência tem rechaçado a competência do segundo grau de jurisdição, a exemplo de precedente consubstanciado no **Ag.Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 226.072 – RJ, rel. Min. Gilmar Mendes**.

No caso em análise, verifico estar bastante claro o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na **AP 937-QO**, visto que se imputa ao prefeito municipal de Santa Quitéria a prática de crimes eleitorais e crimes comuns conexos visando à sua reeleição ao Executivo municipal. Destaca-se na investigação o envolvimento do mandatário com facção criminosa (Comando Vermelho) com o objetivo de ameaçar correligionários de seu adversário político nas Eleições 2024, bem como a utilização de servidores comissionados de seu gabinete na Prefeitura Municipal de Santa Quitéria para a prática dos diversos crimes.

A alegada utilização da estrutura administrativa municipal para a execução dos crimes é um aspecto de grande relevância a atrair inequívoca conclusão de que, uma vez provados os delitos, têm estes íntima relação com o exercício do mandato. Justifica-se, portanto, a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, consoante os limites gizados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Ainda a respeito da competência, consta da representação um conjunto de crimes eleitorais (art. 299, arts. 301 e 302 do Código Eleitoral), além de crimes comuns, especialmente o art. 2º, §2º e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada) e o art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

No caso concreto, pela leitura das peças de investigação, extrai-se que **os crimes comuns imputados aos investigados estão em conexão (conexão intersubjetiva por concurso e conexão instrumental probatória – art. 76, I e III do CPP) com os crimes eleitorais**. Nessa hipótese, a competência da Justiça Eleitoral compreende também os crimes comuns conexos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Destaco a esse respeito a doutrina de **José Jairo Gomes**, em sua obra **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**:

“Note-se que a Justiça Comum é federal e estadual. A ‘vis attractiva’ exercida pela Justiça Eleitoral ocorrerá em ambos os casos. Apesar de a competência criminal da Justiça Federal ser prevista diretamente na Constituição (art. 109) e da Eleitoral ser estabelecida em norma infraconstitucional (no caso, o Código Eleitoral – CE, art. 35, II), a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral. Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver conexão entre crime federal e eleitoral poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral. (...)”
(grifei)

Seguindo essa *ratio*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Quarto Agravo Regimental no Inq. 4435**, fixou o entendimento de que no concurso entre a jurisdição penal comum e a eleitoral, prevalecerá esta, na hipótese de conexão, consoante interpretação sistemática do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do CPP.

Dito isso, é importante destacar que **nem todos os delitos mencionados nos relatórios policiais acostados ao presente pedido virão para processamento nesta Justiça Especializada, na medida em que a conexão – neste momento processual – somente se afigura perceptível em relação a parte dos crimes identificados nos documentos investigativos.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Deveras, há elementos de prova suficientes para caracterizar a conexão entre o crime de organização criminosa e os crimes eleitorais praticados durante as Eleições 2024 no município de Santa Quitéria, como se verá de forma mais aprofundada adiante. O liame entre esses delitos exurge na medida em que a organização criminosa Comando Vermelho passou a agir – de forma coordenada com agentes públicos – para intimidar e ameaçar eleitores, obstar atos legítimos de campanha de candidato específico, valendo-se de sua estrutura hierarquizada, atos violentos e ramificações próprios das organizações criminosas.

Ao participar de maneira reiterada e planejada de tais atos criminosos com reflexos no pleito eleitoral, os agentes políticos tornaram-se coautores do crime de organização criminosa, nessa extensão, assim como dos crimes eleitorais praticados. O mesmo se diga no tocante à lavagem de ativos financeiros utilizados para corrupção eleitoral e para pagamento do apoio dado pela organização criminosa preexistente.

Não obstante, os documentos policiais acostados revelam uma ampla atuação da organização criminosa Comando Vermelho no município de Santa Quitéria e em outros da região norte do Ceará, que – até o presente momento – não envolve a coautoria ou participação dos agentes públicos ora representados. Crimes como tráfico de drogas, tráfico de armas e homicídios surgem dos relatórios policiais acostados, os quais devem servir no presente processo para delimitar o contexto e robustecer a conclusão acerca da existência de uma verdadeira estrutura de organização criminosa armada.

Quanto a esses demais crimes cometidos pelo Comando Vermelho na região e que não envolvem diretamente os agentes públicos representados e tampouco ostentam relação com a campanha eleitoral de 2024, devem ser apurados na seara própria, perante a Justiça Comum, na medida em que lhes falta o liame com os delitos eleitorais.

Essa conclusão não desnatura o fato de que os agentes políticos eventualmente tenham praticado o crime de organização criminosa com os integrantes do Comando Vermelho, na medida em que com estes se associaram de forma duradoura para a prática de crimes eleitorais, valendo-se da estrutura criminosa prévia daquela facção, com intuito de obter vantagem econômica e política.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Uma vez que resta clara a competência originária deste Tribunal e, por conseguinte, a competência desta Presidência para decidir de maneira cautelar, passo à análise dos pedidos formulados na representação policial.

**2.2. DOS CRIMES ELEITORAIS APURADOS NAS ELEIÇÕES
MUNICIPAIS 2024 EM SANTA QUITÉRIA-CE – MATERIALIDADE
DELITIVA**

Embora se trate de investigação ainda em curso, pelas polícias Federal e Civil, a documentação acostada revela indícios robustos de diversos crimes eleitorais, aparentemente praticados por integrantes de organização criminosa armada, com participação de agentes públicos.

A reiteração de crimes eleitorais durante as Eleições 2024 no município de Santa Quitéria-CE chega a ser um fato notório. A ousadia e renitência com que se tentou intimidar o eleitor e interferir em sua vontade política alcançou um nível sem precedentes na história política recente do Ceará, o que atraiu a cobertura da imprensa e a preocupação de cidadãos e autoridades.

Na tentativa de assegurar a legitimidade do pleito e a segurança dos munícipes, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará instaurou um comitê com a finalidade de aproximação das instituições responsáveis pela persecução penal dos diversos crimes. Através da Resolução n.º 1.036 de 30 de Agosto de 2024 o TRE-CE criou o CEICOE, Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições.

A citada Resolução estabelece:

Art. 2º Consideram-se como atos de influência da criminalidade organizada nas eleições, dentre outros, independentemente de ficar configurada a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos ilícitos identificados:

I - ameaças, intimidações, restrições da liberdade de ir e vir e a

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

- prática de crimes eleitorais ou comuns dirigida a candidatos(as), partidos políticos, coligações, federações, instituições públicas ou privadas, lideranças políticas, comunidades ou a qualquer eleitor(a), oriundas de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros, com a finalidade de influenciar no processo político-eleitoral;
- II - atos de apoio ou desapoio de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros a candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;
- III - assistência material ou qualquer forma de financiamento de campanha oriundo de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros em favor de candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;
- IV - participação de membros de organização criminosa ou facção criminosa na campanha eleitoral;
- V - participação de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros na lavagem de dinheiro relacionada a recursos arrecadados em campanhas eleitorais ou direcionados a campanhas eleitorais.

A investigação empreendida pelas polícias Federal e Civil revela que no município de Santa Quitéria esses atos de influência da criminalidade organizada nas eleições atingiram grau elevado, com provas robustas da ocorrência de todos os cinco pontos de acima enumerados pela Resolução. Vejamos.

O primeiro meio de influência da organização criminosa em Santa Quitéria foi através da intimidação pública, mediante pichações.

Os autos registram pichações em vários muros da cidade, contendo mensagens intimidatórias em desfavor do candidato Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa, também conhecido como "Tomás Figueiredo", opositor do então prefeito e ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

representado.

As inscrições expressavam *slogans* do Comando Vermelho e continham ameaças a quem o apoiasse ou votasse nele, com mensagens como: "FORA TOMAS", "QUEM APOIAR O TOMAS VAI ENTRAR NO PROBLEMA COM O C.V E A TROPA DO PAULINHO MALUCO", "QUEM APOIAR O TOMAS VAI ENTRAR NA BALA", e "QUEM APOIAR O 15 VAI MORRER", conforme documentos acostados aos autos e transcritos em parte na representação.

As investigações revelaram que a ordem para tais atos partiu do representado de ANASTÁCIO FERREIRA PAIVA, conhecido por "Paulinho Maluco", também conhecido como "Doze", líder do Comando Vermelho no Sertão Central do Estado do Ceará, indivíduo de alta periculosidade, com extensa ficha criminal, que inclui tráfico de drogas e homicídios. Tal representado possui diversos mandados de prisão em aberto e atualmente encontra-se foragido, supostamente escondido na Rocinha, Rio de Janeiro, de onde comanda o tráfico de drogas em diversos municípios do Estado do Ceará e ordena execuções de seus rivais.

O segundo meio empregado foi o encaminhamento de mensagens diretas a eleitores que se mostrassem simpatizantes de Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa, também conhecido como "Tomás Figueiredo", opositor do então prefeito e ora representado.

Essas pessoas que manifestavam apoio ao candidato Tomas, seja participando de seus eventos de campanha, seja utilizando adesivos em suas residências e veículos, receberam mensagens via WhatsApp e também ligações telefônicas, as quais continham ameaças de morte, ordens de expulsão da cidade e ameaças de incêndio em suas casas e danos a veículos, conforme fotos, áudios e conversas extraídas de aparelhos celulares e anexadas aos autos.

A autoridade policial destacou a mensagem em que uma eleitora recebeu do representado DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, por meio do terminal telefônico (21) 9 8637-5953, contendo a seguinte ameaça: "LINDO VAI SER SUA CARA QUANDO NOS PEGAR E DEIXA TODA FURADA DE BALA!". A ameaça se fez



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

acompanhar de vídeo em que a eleitora fazia campanha para o candidato "Tomás Figueiredo", opositor do então prefeito e ora representado.

Outra forma utilizada de maneira sistemática pela organização criminosa foi obstar eventos de campanha do candidato Tomás Figueiredo, impedindo-o de visitar eleitores e realizar atos de campanha, através de mensagens enviadas aos eleitores e aos membros da campanha.

O referido candidato relatou que, desde a primeira semana da campanha, foi impossibilitado de realizar eventos ou visitar eleitores, na medida em que membros de sua campanha foram ameaçados pelo Comando Vermelho desde o início, e eleitores temiam receber-lhe em suas residências, receosos de represálias por parte da facção. Corroborando esse depoimento a mensagem interceptada pela polícia, em 22 de agosto de 2024, às 00:29:10, na qual o representado FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME encaminha um cartaz de um evento da campanha do Tomás e autoriza os seus comparsas a quebrarem carros e motos. O mesmo investigado envia também uma imagem com ameaças aos que estivessem com adesivos do candidato Tomás em seus veículos, bem como aos bares que abrissem e sediassem concentrações políticas dele (pág. 17 do RT 249.2024.DIP).

Diversas outras ameaças foram constatadas pela polícia durante a investigação. Tem-se como exemplo a mensagem oriunda do terminal usado por FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME (21 98848-3854) com o seguinte teor: "SE NÓS PEGA VOCÊ COM NEGÓCIO DE PEDIR VOTO AÍ PRA TOMÁS NÓS VAI TACAR FOGO NA SUA CASA ok", e ainda o nome estampado como o contato do emissor da mensagem seria "BALA NUM TOMÁS". As referidas provas constam do documento RT 254.2024.DIP.

Outra tática utilizada pela organização criminosa foi a expulsão de moradores do município de Santa Quitéria, especificamente eleitores de Tomás Figueiredo. A autoridade policial constatou diálogo realizado no dia 29/09/2024 - praticamente às vésperas da eleição - no qual se verifica que a organização criminosa passou a determinar que eleitores de Tomás Figueiredo saíssem do município. No RT



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

249. pág 45, verifica-se diálogo às 18:38h em que FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME lista eleitores de Tomás que deveriam ser expulsos de Santa Quitéria, assim como expressa que a ordem partiu do representado ANASTÁCIO FERREIRA PAIVA, conhecido por "Paulinho Maluco", também conhecido como "Doze", líder do Comando Vermelho na região e que se encontra homiziado no Rio de Janeiro.

Conforme narrou a autoridade policial e é de conhecimento público, o comprometimento da normalidade do pleito de 2024 em Santa Quitéria foi tamanho que a própria Justiça Eleitoral foi alvo de ataques. Durante a reunião de treinamento de mesários, o Cartório Eleitoral de Santa Quitéria recebeu uma ligação de um integrante do Comando Vermelho, que ameaçou atacar a unidade do órgão e matar todos os servidores, caso a Justiça Eleitoral não cessasse as decisões desfavoráveis aos "manos" do CV, conforme se depreende do depoimento do servidor chefe do Cartório Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral.

Existem ainda mensagens captadas pela Polícia indicando a atividade da organização criminosa em distribuir vantagens e mesmo drogas para garantir votação no candidato ora investigado, o que caracterizaria também o art. 299 do Código Eleitoral, além de tráfico de drogas, caso estas fossem realmente transportadas ou entregues.

Os atos praticados pela organização criminosa violam seriamente bens jurídicos penais e o próprio Estado Democrático de Direito. Segundo André Ramos Tavares, os valores eleitorais constitucionais basilares, tais como a liberdade de votar, a igualdade, o sigilo do voto, a democracia, e outros, devem ser protegidos por meio da criminalização das condutas a eles contrárias. (Crime de corrupção eleitoral. Guia das eleições. Belo Horizonte: Fórum, p. 37).

Através da investigação, coligiram-se provas de delitos eleitorais, a saber, os arts. 299, 301 e 332 do Código Eleitoral, as saber:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Portanto, pelo exposto e pelos demais relatórios de investigação acostados aos autos, há robusta prova da materialidade dos crimes eleitorais acima citados, bem como prova da materialidade dos crimes comuns conexos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2.3. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA

Os indícios de autoria dos crimes imputados às pessoas investigadas estão espalhados em diversos relatórios de investigação, elaborados pelas polícias Federal e Civil.

A análise que se faz nesse momento processual é perfunctória e visa a estabelecer a justa causa para as medidas constritivas objetivadas pela autoridade policial. Importa aqui não apenas vislumbrar a existência e solidez dos indícios de autoria, mas também o vínculo entre os representados, de modo a caracterizar suficientemente a convergência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

de vontades entre os membros da organização criminosa Comando Vermelho e os agentes públicos representados.

Será feito aqui um apanhado geral de alguns dos documentos de investigação anexados a este pedido, de modo a deixar claras as conexões entre os investigados e a prática sistemática de crimes eleitorais em Santa Quitéria.

2.3.1 DOC. 1 – RELATÓRIO TÉCNICO Nº 234.2024.DIP – Daniel Claudino de Sousa – “DA30”

Conforme se vê do doc. 1 (relatório técnico de análise de dados telemáticos extraídos do celular de Daniel Claudino – DA30 –, supostamente pertencente à facção comando vermelho), a candidata a vereadora do município de Santa Quitéria, maior apoiadora da campanha da chapa do representado e também representada Kylvia Maria de Lima Oliveira, mantinha contato constante com o suposto membro da facção Comando Vermelho (CV), o DA30.

O teor dos diálogos analisados neste relatório demonstra a clara colaboração existente entre “DA30” e outros membros da facção e a candidata no sentido de promover de forma ilegal sua candidatura, além da evidente e constante preocupação dos interlocutores em apagar as mensagens a fim de embaraçar qualquer possível investigação, o que não foi suficiente, contudo, para impedir a conclusão a que chegaram as autoridades policiais.

A título de exemplo, destaco mensagem de “DA30” (fl. 7) em que diz “Lá não tenho familiares, apenas corre mas meus menino leva vc na casa dos moradores fazer a visita”. Em outro momento, a candidata diz “Eu disse hoje” “Que vc me ajudou hoje demais” “Vc tem attitude” “E isso é pra poucos” (fl. 10). Em diálogo do dia 31/07/2024, é a candidata diz que foi até a casa de “DA30” e conheceu sua mãe e no dia 01/08/2024, “DA30” diz “Eii paguei uns exames ali, dps fazer uma visita lá pra moradora”, revelando a articulação entre eles com o intuito de captar eleitores para os representados (fl. 11).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Importante destaque deve ser feito à menção de áudio datado do dia 30/07/2024, em que “DA30” afirma que a representada “...*é a vereadora do comando*” e orienta que se repasse a informação para que outros membros da facção possam apoiá-la (fl. 11), do que recebe como resposta o assentimento de outro faccionado (“PL”) e o pedido da logo da campanha da representada para divulgá-la em redes sociais (fl. 12), robustecendo o envolvimento da facção como um todo, e não apenas de “DA30” de forma individualizada, na promoção da campanha da representada. Outro exemplo disto é o áudio mencionado na fl. 18 do documento, em que “DA30” fala para “RIQUELME”: *“Ei, fale lá para Nenzinho lá, que ele deixa de sem vergonhice para apoiar a vereadora que eu estou apoiando, senão nós não vamos deixar ele fazer mais festa lá na boate lá não, vamos mandar fechar”*.

Ainda neste relatório, em mais um diálogo com “RIQUELME”, “DA30” envia foto de uma visita feita pela representada (que aparece claramente na foto) em distrito de Santa Quitéria (Trapiá) e as seguintes mensagens: “Botei para andar kkkk”, “Trapia desde cedo kkk”, “Arrumei uns voto lá na fazenda Colômbia também”, “E no sangrador deu certo para ela ir só marca o dia”.

Os elementos de prova constantes deste relatório, mais que meras presunções, consistem em fortes indícios de autoria de crimes de cunho eleitoral e crimes comuns de elevado grau de reprovabilidade por parte dos representados, dada a convergência das informações que apontam fortemente a autoria delitiva, sobretudo em relação a **Kylvia Maria de Lima Oliveira e Daniel Claudino**.

2.3.2. DOC. 2 – RELATÓRIO TÉCNICO Nº 235.2024.DIP/DGPC/CE – 11/11/2024

O doc. 2 anexado à representação, cujas informações foram obtidas a partir de aparelho celular de “DA30”, traz inicialmente conversas entre “DA30” nas quais alerta sobre a necessidade de apagarem as mensagens do celular e segue com diálogo com “Kayke RK” (outro suposto membro da facção Comando Vermelho), onde mencionam alto volume de dinheiro em espécie, de posse dos interlocutores, com vídeos de máquina contando as cédulas (fls. 6-8). O relatório enfatiza as seguintes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

mensagens da conversa, em que “Kayke RK” diz *“E tu tá bem? Sem problema? Só matando alemão e ganhando dinheiro, né mah? É bom demais”*, tendo como resposta de “DA30”: *“Ei mah, parece que cada vez que eu não mato mais, mah, mais sede eu tenho, mah. Você que diabo é isso? Seu pai criou um monstro, baitola. Papo reto, seu pai tem um monstro do lado dele, viu. Ei, tu é doido que sede que eu tô de matar alemão, ó, mano.”*

Há, em seguida (fls. 14 e ss.), mensagens enviadas por “DA30” a sua suposta namorada “Maria” em que fala *“Eu sou e concelheiro”, “Fasso parte da organização kkkk”, “Eu tbm dou ordem dentro da organização”, “Sou batizado a 3 anos aí”, “E tbm to com processo federal aí kkkk”, “Por conta de política”, “Foragido até a dra provar que não sou eu kkk”. Após se deslocar do Rio de Janeiro ao Ceará, envia mensagens à Maria dizendo “Amor to na minha quebrada já”, “Vou já ali matar kkk”, “Volta às ativa”.*

À fl. 19, o relatório identifica o contato de “DA30” com Anastácio Paiva Pereira, vulgo “Doze” ou “Dazarea” ou “Paizão” ou “Paulinho Maluco”, apontado como liderança do Comando Vermelho no Sertão Central do estado do Ceará. Na sequência, mensagens trocadas entre “DA30” e “Doze” indicam a articulação de operação envolvendo armamento (fuzil, pistolas, munições, granadas) na região da cidade de Varjota.

Em sequência (fls. 29 e ss.), o relatório faz nova menção ao contato entre a candidata Kylvia Maria de Lima Oliveira e “DA30”, com as seguintes mensagens da representada *“Ver se aí me ensinam a manusear armas”, “Em SQ ninguém quer me ensinar”, “Pq dizem que não é pra eu aprender essas coisas”, “Vai que eu acho o meu futuro marido aí na Roça”* (referência à comunidade Rocinha, no Rio de Janeiro), *“Tu me apresenta os caras solteiros”.*

Há, ainda, imagem de um *print* de conversa de *whatsapp* que “DA30” envia à representada, no qual aquele fala com “Raymundo” que *“Dra tem que ganhar de qualquer jeito”, “Vamo agilizar umas visita aí”, “Tô desenrolando umas cestas básica ali tbm”*, tendo como resposta de “Raymundo” que *“Aqui tá dando certo”*. Em resposta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ao *print*, a representada agradece *“Obrigada por tanto cuidado com a minha campanha”*. Na sequência, há mensagens em que “DA30” expõe à candidata a rotina de suas atividades criminosas (fls. 30-33).

À fl. 33, o relatório traz informação crucial sobre o financiamento da campanha dos representados José Braga Barrozo (atual prefeito reeleito de Santa Quitéria), Francisco Gardel Mesquita Ribeiro (vice-prefeito eleito) e Kylvia Maria de Lima Oliveira, consistente em áudio em que “DA30” fala àquela *“Eu acho que eu já gastei mais dinheiro do que o Braga com você nessa política. O Braga aí tá investindo bem pouquinho, comprei uns e outros lá no Trapiá já”*.

Há, na sequência, mensagens entre “DA30” e pessoa identificada como João Paulo Lira Cavalcante, professor efetivo de Santa Quitéria, nas quais “DA30” fala *“Kilvia e eu que tô apoiando”, “Todas as quebrada minha tá com ela”* e, ainda, sobre tráfico de cocaína, em que João Paulo diz *“Tá beleza, tá tranquilo. Tranquilo aqui. Vai dar certo, tem um bocado aqui, é que eu queria comprar a tu mesmo, só para nós confraternizar.”* (fl. 38).

Mais adiante, à fl. 44, consta um comprovante de **pix enviado a “DA30” por Dalila Carla Rodrigues da Silva**, identificada como **funcionária da prefeitura de Santa Quitéria**.

Constata-se que “DA30” mantém contato com pessoa denominada **“Bebel”**. Em um dos diálogos, “DA30” pede para que ela identifique um carro de som que estava no evento do candidato a prefeito Tomás Figueiredo, opositor de José Braga Barrozo, tendo ela respondido e enviado *prints* de rede social do suposto dono do carro de som, o que corrobora com a reiterada interferência da facção criminosa Comando Vermelho na disputa eleitoral no município de Santa Quitéria.

À fl. 55, há *print* das conversas de *whatsapp* de “DA30”, enviada ao interlocutor “Itin”, onde destacou-se a conversa com a candidata ora representada, com a mensagem *“Cadê meu cabo eleitoral preferido”*, tendo “DA30” dito a “Itin” que teria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

relações sexuais com a representada caso ela "lhe desse mole", com resposta de "Itin" que "ela dá mole até demais".

Para além dos diálogos em que se torna claro o elevado grau de envolvimento de "DA30" no tráfico de drogas e em organização criminosa, à fl. 66 há mensagens do representado em que manda que pichem uma padaria com a frase "QUEM APOIA O TOMAS VAI ARRUMA PROBLEMA COM A TROPA DO PAULINHO MALUCO".

2.3.3. DOC. 3 – RELATÓRIO TÉCNICO N° 249.2024.DIP/DGPC/CE – 11/11/2024

O mencionado documento apresenta trechos de conversas em grupos de *whatsapp* dos quais "DA30" fazia parte.

Salienta-se o grupo "Jogadores natos" por conterem fortes indícios do envolvimento e interferência da organização criminosa Comando Vermelho na disputa eleitoral do município de Santa Quitéria.

As mensagens do grupo tratam, em síntese, da incitação ao cometimento de delitos, como homicídio, de informações e avisos sobre a localização de viaturas policiais.

No contexto eleitoral, há mensagem, datada de 03/08/2024, de "Rikelme Argentino" em que diz "*AI TROPA HOJE COMEÇA A CAMINHADA COM OS NOSSOS VEREADORES E O PREFEITO JAER ORIENTA A FAMÍLIA, BLZ*" (fl. 7). Em seguida, mensagens do dia 15/08/2024, do mesmo interlocutor em que profere ameaças direcionadas a supostos infiltrados no grupo, como "*... QUEM PUCHA CONTRA NOIS VAI SER OS PRIMEIROS E IR PRA TOCA FOGO EM CARRO DE SOM, DA TIROS NUNS CARROS QUEIMA PAREDÃO, QUEBRAR VIDRO DE CARROS*" (fl. 8).

Mais adiante, à fl. 9, o relatório colaciona mensagens do dia 18/08/2024 em que integrante do grupo "Tayson" manifesta seu apoio à representada Kylvia Maria de Lima Oliveira, afirmando que ela "*JÁ AJUDOU MUITA GENTE AQUÍ*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DA MORTE DA MÃO DO RAIÓ" e, após, que "... NOSSO FAMÍLIA PRECISA DE REPRESENTANTE NA CÂMARA MUNICIPAL COMO ELA ENTÃO VAMOS DAR UMA FORÇA AI NAS REDE SOCIAIS DIVULGANDO AI AS COISAS DELA BLZ TROPA". Minutos depois "Rikelme Argentino" diz *"VAMOS PRA CIMA MOSTRA NOSSA FORÇA, TEMOS KILVIA LIMA & GABRIEL FILHO. E O BG PRA PREFEITO, VAMOS APOIA OS NOSSOS, VAMOS EM BUSCAR"*, deixando indene de dúvidas o apoio da organização criminosa à candidatura dos representados Kylvia Maria de Lima Oliveira e José Braga Barrozo.

As mensagens seguem na mesma data, com pedidos de intensificação de publicação em redes sociais e para que consigam apoio dos viciados, inclusive com mensagens afirmando que iriam separar droga *"só pra dá prós aviciados"*, com o intuito de obter votos em troca de entorpecentes. Percebe-se, assim, que não se trata de mera preferência política externada em grupo privado, mas verdadeira arquitetura de compra de votos em favor dos candidatos representados.

Dias após, as mensagens do grupo passam a tratar da pichação das casas que tivessem fotos do candidato da oposição, Tomás Figueiredo, bem como de avarias em carros e motocicletas com apoio a este último candidato. Ao final, *"Rikelme Argentino" enfatiza: "Quando forem picha não pode bota o nome do Braga ok"*. O relatório segue mencionando diversas outras mensagens do grupo em que se fala da deterioração de casas, carros e motos que tivessem manifestação de apoio a Tomás Figueiredo (fls. 17-21). Imagens enviadas no grupo com fotos de muros pichados (fl. 22).

Em 15/09/2024, "Rikelme Argentino" é removido do grupo e "Mirella Santos" é adicionada. Do decorrer das mensagens, subentende-se que "Mirella Santos" é o novo terminal de "Rikelme Argentino" no grupo.

Dias depois, enviada uma foto onde aparecem vários policiais civis fardados, "DA30" diz "AA uma granada bem no meiii".

Em 21/09/2024, o administrador do grupo informa que será feito outro grupo, diz que "R tava grampeado" e remove contatos. A partir de então, as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

mensagens passam a ser trocadas em grupo criado na mesma data, com o nome “Jogares nato”.

Já neste novo grupo, além de reiterar ameaças a apoiadores do candidato Tomás Figueiredo, conforme se vê à fls. 37-38, “Riquelme” pede que uma mulher nomeada Geovana seja expulsa da cidade até a manhã do dia seguinte, conforme ordem do “chefe”, “Paulinho Maluco”.

Em continuidade, “Riquelme” manda que pessoas que estivessem com a camisa do “15” – número do candidato a prefeito Tomás Figueiredo – fossem agredidas e expulsas da cidade. No dia 29/09/2024, este grupo é extinto e um novo grupo é criado, cujo nome é “Partido dos trabalhadores 13 PT”, com os mesmos participantes do anterior e com os mesmos assuntos daquele.

No novo grupo, no dia 29/09/2024, apenas uma semana antes das Eleições 2024, que ocorrerem em 06/10/2024, “Riquelme” lista nomes de eleitores de Tomás Figueiredo que deveriam ser expulsos da cidade de Santa Quitéria, dentre elas, a antes mencionado Geovana, momento em que “DA30” diz *“Tô doido e para matar ela mrm”*. Na mesma conversa “Riquelme” diz *“Mano, quem e tomas vai se fuder, o chef tá e perguntando quem e tomas aqui, ele já disse e tiro porrada e bomba”*.

Às fls. 49-50, novas imagens de pichações com ameaças em muros e portões na cidade de Santa Quitéria.

Em 02/10/2024, “DA30” envia áudio informando que ligou para várias pessoas expulsando-as da cidade: *“Rapaz, eu liguei pra um bocado de gente, viu, mano. O chefe só mandava e eu ligando. As que eu liguei saiu fora, mandei conferir.”*

Ao final do relatório, se informa que a última interação relevante do grupo se deu em 04/10/2024, quando “Evandro do Dendê” avisa para que não enviem mensagens para a vereadora (a candidata Kylvia Maria de Lima Oliveira), pois o celular dela estaria com a polícia e informa que sairia do grupo e esconderia seu celular para “mais segurança ainda”, haja vista a possibilidade de a polícia ir até sua casa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

O documento relatado trata da análise de mensagens contidas no grupo “El cartel do 30”, do período de 23/07/2024 a 02/08/2024.

Os áudios enviados por “DA30” demonstram sua liderança no tráfico de drogas da região. Neles, “DA30” fala sobre a venda de expressiva quantidade de drogas, sobre “dar sumiço” em uma mulher, de drogas que “ele perdeu” em apreensão realizada pela Polícia Militar do Ceará, do retorno financeiro obtido através do tráfico, incita demais membros a enfrentarem a Polícia Militar (RAIO).

Conforme se vê da fl. 17, “DA30” envia um *print* de uma conversa dele com “Chagas Mesquita”, na qual fala expressamente do candidato a prefeito ora representado, demonstrando sua participação nos delitos aqui tratados. Em mensagem, “DA30” diz “Desenrola aí com o Braga umas cestas básicas aí pra minhas área ali Mn”, “Tu agora é braço do homem aí kkk”, “Fala com ele aí da 30 que tá pedindo”, “Ele sabe quem é”, “To tentando ajudar a Dra Kylvia aí”, em mais uma comprovação do envolvimento da representada candidata a vereadora nas atividades criminosas relatadas.

Nas mensagens seguintes, “DA30” fala abertamente sobre homicídios por ele executados, com fotos do corpo e da arma utilizada, informando ter sido a mando de “Riquelme”.

2.3.5. DOC. 5 – RELATÓRIO TÉCNICO Nº 007/2024/SEINT/DPJIN/PCCE

Este relatório em específico mostra que, por meio de diferentes fontes de informações, sobretudo imagens de câmeras de radar de trânsito e dados da companhia aérea Gol, se concluiu que **Francisco Edineudo de Lima Ferreira e Francisco Leandro Faria de Mesquita** (este último motorista do vereador Douglas Lima) teriam se deslocado com o veículo modelo Mitsubishi Eclipse, cor branca, placa SBJ-4174, ano 2023/2024 até o Rio de Janeiro, a mando de “DOZE”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Segundo as investigações, a viagem tinha como objetivo entregar o carro, comprado no Ceará, em concessionária localizada em Fortaleza/CE, ao integrante da facção criminosa Comando Vermelho, na cidade do Rio de Janeiro, com ida no dia 19/07/2024, trânsito até o dia seguinte (20/07/2024) e retorno de avião no dia 21/07/2024, conforme comprovado por informações da companhia aérea.

Destaque-se que ambos os indivíduos mencionados têm estreita ligação com a prefeitura de Santa Quitéria, sendo o primeiro coordenador administrativo do gabinete do prefeito ora representado, José Braga Barrozo, e o segundo assessor técnico funcional do DEMUTRAN. Vale mencionar que no bojo do inquérito que investiga o tráfico de drogas, Francisco Leandro é identificado como motorista responsável pelo tráfico de drogas em Santa Quitéria pelo Comando Vermelho. Em depoimento prestado neste inquérito, Francisco Leandro diz não ver "DOZE" há muito tempo, confirmando o envolvimento do assessor técnico funcional do DEMUTRAN com o líder da facção criminosa.

Portanto, se as ligações entre a organização criminosa Comando Vermelho e o poder político em Santa Quitéria já estavam explícitas a partir dos elementos de prova coletados contra a vereadora KILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, essa ligação chega de maneira contundente ao Poder Executivo municipal, na pessoa do prefeito JOSÉ BRAGA BARROZO, haja vista não apenas ser ele o principal beneficiário político de toda a violência e intimidação política feita pela facção, mas também por ter se evidenciado a ligação direta de dois servidores por ele nomeados com a entrega do veículo no Rio de Janeiro, em favor da organização criminosa.

FRANCISCO EDINEUDO DE LIMA FERREIRA, "Coordenador Administrativo de Gestão do Gabinete do Prefeito", e de FRANCISCO LEANDRO FARIAS DE MESQUITA, motorista do vereador Douglas Lima, viajaram no dia 19/07/2024, até a cidade do Rio de Janeiro/RJ para transportar um veículo para a organização criminosa Comando Vermelho, tendo retornado no dia 21/07/2024.

Assim, em pesquisas pelos serviços de monitoramento veicular ficou constatado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

que o aludido automóvel no dia 19/07/2024 a 20/07/2024 realiza o deslocamento do Estado do Ceará até a Unidade Federal do Rio de Janeiro, começando a movimentação no dia 19/07/2024 aproximadamente às 11:30 na cidade de Fortaleza e última passagem em território Cearense às 17:45 no mesmo dia na cidade de Brejo Santo, Ceará. Às 18:48 o veículo apresenta registro de passagem em Salgueiro, Pernambuco.

No dia 20/07/2024, o veículo foi registrado às 01:16, em Feira de Santana, Bahia; às 04:58, em Jequié, Bahia; e às 05:55, em Planalto, Bahia. Em continuidade, a equipe policial constatou a movimentação do veículo transpassando o Estado de Minas Gerais e chegando ao Destino no Rio de Janeiro na Duque de Caxias - BR040 em 20/07/2024 às 23:42:49.

Ao identificar o veículo, a Polícia Civil constatou que a negociação foi realizada com uma pessoa que se identificava como Marlene, a qual ligava diretamente de um número com DDD 21 (Rio de Janeiro) – Whatsapp (21) 99877.5154. Trata-se de Marlene dos Santos de Mesquita, a esposa de DOZE (Anastácio Paiva Pereira), a qual já foi presa anteriormente em operação da PCCE.

O pagamento da entrada do veículo, conforme a investigação, foi realizado por várias transações via PIX, com destaque para o recebimento do valor de R\$ 49.000,00 de Kylvia Maria de Lima Oliveira, candidata a vereadora e principal apoiadora da campanha da chapa de Braguinha. Outras diversas transações foram feitas por PIX de diferentes pessoas, vale ressaltar, de diferentes municípios da região norte do Ceará, para dissimular a origem dos valores ilícitos.

Narra ainda a autoridade policial que poucos dias após a ida do citado veículo para o Rio de Janeiro, precisamente no dia 09/08/2024, KAYKE RK, qualificado como KAIK VICTOR FELIX CARDOSO, CPF nº 096.194.833-75, filho de ROSANGELA FELIX MENDONÇA CARDOSO, suposto operador financeiro da facção, enviou um vídeo para DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, vulgo DA30, mostrando uma grande quantidade de cédulas de 100 (cem) reais, além de uma máquina profissional para contar dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Segundo o inquérito, KAYKE RK trabalha segundo instruções de FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo RIQUELME ou VANDIM. Esse investigado seria, conforme o relatório RT 249.2024.DIP, pág. 08, responsável por enviar uma mensagem de cunho geral para todos os membros da facção, dizendo que quem não apoiasse os grupos políticos apoiados por ele, iria sofrer as retaliações, tais como tocar fogo, dar tiros e quebrar vidros de carros. Numa das mensagens captadas, RIQUELME pede para apoiarem os "nossos", nas eleições 2024, que seriam KYLVIA LIMA, GABRIEL FILHO e "BG pra prefeito". Este último nome se refere ao apoio ao candidato à prefeitura de Santa Quitéria JOSÉ BRAGA BARROZO, conhecido por Braguinha, prefeito reeleito.

Logo, há fundados indícios de autoria que interligam todos os investigados à prática dos crimes eleitorais e dos comuns conexos que resultaram em intimidação de eleitores, corrupção eleitoral e violação da ordem pública no município de Santa Quitéria, nas Eleições 2024. Registre-se que o vice-prefeito não ostenta a condição de investigado nestes autos, havendo contra ele apenas pedido de que seja obstado de assumir o cargo.

Aliás, os elementos dos autos demonstram que a participação da citada organização criminosa remonta à Eleição 2020, porém à época não se logrou êxito em demonstrar a ligação entre facção criminosa e agentes públicos.

2.4. DA PRISÃO PREVENTIVA

Pugnou a autoridade representante pela prisão preventiva dos investigados JOSÉ BRAGA BARROZO, KILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, FRANCISCO EDINEUDO DE LIMA FERREIRA, FRANCISCO LEANDRO FARIAS DE MESQUITA, DANIEL CLAUDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GIRVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANASTÁCIO PAIVA PEREIRA, MARLENE DOS SANTOS DE MESQUITA, KAIK VICTOR FELIX CARDOSO.

Faz-se mister constatar inicialmente a presença das condições de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

da custódia preventiva (situações previstas no art. 313 do CPP), assim como os pressupostos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria).

Esses dois primeiros pontos são facilmente constatados através da análise feita nos itens 2.2 e 2.3 desta decisão. Restou demonstrada a presença de robusta prova da materialidade dos crimes eleitorais previstos no art. 299, 301 e 322 do Código Eleitoral, bem como prova da materialidade dos crimes comuns conexos de integrar organização criminosa armada (art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850 de 2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613 de 1998). No item 2.3 demonstraram-se os indícios suficientes de autoria.

Os delitos imputados somam penas que se colocam bem acima do limite estipulado no art. 313, I do Código de Processo Penal, de modo que não há dúvida sobre a admissibilidade da custódia preventiva ao caso. Passa-se então para a análise da presença dos fundamentos para a prisão cautelar.

Ao abordar os fundamentos da prisão preventiva, **Guilherme de Souza Nucci** (Código de Processo Penal Comentado, 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 581-587), assevera:

“Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[...]

Garantia da ordem econômica: trata-se de uma espécie do gênero anterior, que é a garantia da ordem pública. Nesse caso, visa-se,